



Número: **0812165-90.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **02/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800491-63.2023.8.10.0082**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CARUTAPERA (AGRAVANTE)	GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO)
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PINHEIRO, MA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26303328	03/06/2023 00:27	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812165-90.2023.8.10.0000

(Processo de referência: 0800491-63.2023.8.10.0082)

Agravante: **MUNICÍPIO DE CARUTAPERA/MA**

Representantes: **ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB MA17499-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB MA6756-A, FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB MA10611-A, GILSON ALVES BARROS - OAB MA7492-A e ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART - OAB MA2728-A**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

Plantonista de 2º Grau: **DES^a. MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em tutela de urgência, *inaudita altera pars*, interposto pelo MUNICÍPIO DE CARUTAPERA em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Carutapera/MA, Carlos Alberto Matos Brito (respondendo), que, nos autos da Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), deferiu medida liminar nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, diante do valor direcionado para a realização de eventos, ainda que se trate de direito ao lazer, não pode ser exercido sem publicidade e transparência dos recursos utilizados.

Nesse sentido, considerando que é dever do gestor público observar os princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a legalidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece o art. 37, caput, da CF, não resta outra medida se não o deferimento da tutela pleiteada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 297, 300, e 303, todos do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, requerida pelo Ministério Público Estadual para fins de **SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº PR 78/2022 – PMC, PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “88 ANOS CARUTAPERA”**, bem como **DETERMINO** que o Município se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido, enquanto tramita o feito, sob pena de imputação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitada a 30 (trinta) dias-multa, em caso de descumprimento, devendo a multa ser fixada pessoalmente ao Sr. AIRTON MARQUES SILVA, *Prefeito Municipal desta Comarca*.

Determino ainda que o **Município de Carutapera**, ora requerido, **adote, IMEDIATAMENTE**, todas providências necessárias para divulgar na página principal do seu sítio eletrônico, **comunicando o cancelamento do EVENTO “88**



ANOS CARUTAPERA", a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público (...)"

O agravante sustenta, em síntese, que a despeito da regular atuação do órgão ministerial em promover a fiscalização para a correta aplicação das verbas públicas, há exorbitância em sua atuação.

Alega que a ação foi ajuizada no exato dia do evento, 2 de junho 2023, sem ponderar os impactos econômicos que a decisão guerreada causará na coletividade, além da vedação legal à concessão de tutela de urgência, de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos decisão.

Discorre que houve supressão do foro competente do Tribunal de Contas ao exame fiscal dos contratos e do desrespeito ao princípio da separação dos Poderes.

Afirma que somente em situações excepcionais o Poder Judiciário pode determinar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais a Administração Pública.

Aponta a ausência de verossimilhança das alegações ministeriais quanto às irregularidades do procedimento licitatório, oportunidade na qual colaciona aos autos demonstração documental.

Argumenta sobre a grave lesão à ordem pública e econômica e sobre a perda econômica significativa com o cancelamento do evento.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para assegurar a realização dos eventos relativos as festividades de aniversário do Município de Carutapera e, no mérito, o provimento da vertente pretensão recursal para cassar a decisão do Juízo *a quo*.

Eis o relatório. Decido.

No tocante aos requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único) e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído de acordo com o artigo 1.017 do CPC, sendo o caso, portanto, de deslindar, desde logo, os meandros da controvérsia atinente à pretensão de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A análise do presente recurso cinge-se à presença, ou não, dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que determinou a **suspensão do CONTRATO Nº PR 78/2022 – PMC, para realização do evento “88 ANOS CARUTAPERA”, bem como determinou que o Município se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido, enquanto tramita o feito**, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, com o escopo de evitar supressão de instância.

Feitas tais considerações, em Juízo de cognição sumária, passo ao exame do pedido liminar, na forma do art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC, quanto a presença conjugada e simultânea dos pressupostos do *periculum in mora* e *fumus boni juris* no caso em apreço, os quais entendo como demonstrados, garantindo a concessão



da suspensão pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora* este é visível, isto porque, a festa que o agravante pretende realizar, iniciará-se hoje, dia 2 de junho de 2023, data em que foi determinada a suspensão e em que este agravo de instrumento foi distribuído em regime de plantão.

Neste contexto, **manter-se a decisão liminar ora objurgada causará sério risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto é cediço que a Prefeitura dispendeu de gastos publicitários, assumiu compromissos contratuais com artistas e a montagem de toda a estrutura necessária para eventos desta magnitude. Além disso, a própria população, incluindo os vendedores ambulantes, devem ter realizados investimentos na compra e venda de produtos a serem ofertados em eventos desta natureza e que ficarão à míngua de recuperá-los face a proibição judicial da comemoração. É público e notório que o evento como do presente litígio movimenta a economia do município.**

Ademais, que a **realização do evento já deveria ser de conhecimento comum há algum tempo, ocasião na qual o *parquet* poderia ter tomado providências para suspender a festividade propagada e não aguardar 24h (vinte e quatro horas) antes do evento, quando já fora criada toda uma expectativa na comunidade local.**

Cumpra registrar que a **decisão vergastada baseou-se exclusivamente em relatório do Ministério Público quanto a irregularidades apontadas no Contrato Nº PR 78/2022 – PMC, entabulado desde 20/6/2022, publicado em 20/7/2022, tendo o órgão ministerial tempo hábil ajuizar a ação civil pública por improbidade administrativa.**

Ressalto, ainda, que o contrato no valor de R\$ 2.185.371,50 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais, cinquenta centavos) diz respeito a contratação de prestação de serviços de organização e realização de eventos e festividades para o ente municipal agravante pelo prazo de 12 (doze) meses, não se restringindo especificamente a festa de aniversário da cidade no ano em curso.

Em relação ao *fumus boni iuris*, este resta configurado, uma vez que **apenas excepcionalmente a ingerência do Poder Judiciário no Executivo deve ser aceitável, face ao princípio da separação de poderes.**

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que somente em situações excepcionais o “(...) **Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes (...)**” (AgInt no AREsp 1547873/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 18/5/2020).

Ressalto, à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a inexistência de prova inequívoca, apta a subsidiar, com esteio no art. 300 do CPC, a análise do custo-benefício da providência pretendida pelo *parquet*, isto é, que o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se perde, se é que a execução de uma política implicará necessariamente na exclusão de outra, porquanto isto também não restou comprovado.

Logo, embora possa o Poder Judiciário valer-se da razoabilidade e proporcionalidade para invalidar os atos administrativos, deve fazê-lo através de um conjunto de elementos concretos, inclusive o impacto na sociedade local e,



não sob o exclusivo argumento de análise técnica, apontando irregularidades no procedimento de contratação.

É bem por isso que no controle judicial dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, não sendo lícito usurpar competência atribuída ao Poder Executivo de decidir, dentro de seu juízo de discricionariedade, a execução do orçamento público.

Em sendo assim, sob a ótica da legalidade em sentido estrito, a realização da comemoração do aniversário de 88 anos do Município de Carutapera, não aparenta violar as disposições da Lei nº 8.429 /92.

De todo modo, ainda que, posteriormente, ocorra a configuração de ato de improbidade, restará a possibilidade de ressarcimento ao erário e demais sanções previstas no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, insta ressaltar que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local, regional e nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, a teor do previsto no art. 215 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência vindicada, **DEFIRO, de modo parcial, o pedido de efeito suspensivo a fim de assegurar a realização das festividades relacionadas ao aniversário de 88 anos da cidade de Carutapera, permitindo que o agravante possa efetivar todos os pagamentos pertinentes ao citado evento através do Contrato Nº PR 78/2022 – PMC**, nos termos da fundamentação *supra*.

Esta decisão deve ser cumprida de imediato, servido como ofício/mandado para todos os efeitos de direito.

Comunique-se o Juízo *a quo* sobre o inteiro teor desta decisão (art. 1.019, inc. I, do CPC).

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, inc. II, do CPC).

Com o transcurso do prazo, remetam-se os autos à PGJ (art. 1.019, inc. III, do CPC).

Após, proceda-se à distribuição do presente feito.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desa. Maria Francisca Gualberto de Galiza

Plantonista do 2º grau

